



# Câmara Municipal do Recife

## COMISSÃO DE SAÚDE

**Origem: Poder Legislativo**

**Autoria: Ver. Andreza Romero** PARECER CS Nº 34/2024 AO PLO Nº 73/2023

**Relatoria: Vereador Paulo Muniz**

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 73/2023, que obriga o Poder Público Municipal a implementar “Banca Examinadora Especial” em concursos para correção de redação dos candidatos neurodivergentes.

**Pela Aprovação.**

### HISTÓRICO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º 73/2023, de autoria da ver. Andreza Romero, para análise e parecer.

A matéria dispõe sobre a implementação de uma banca examinadora especial em concursos públicos, para candidatos neurodivergentes.

Cumprе ressaltar que a proteção e defesa da saúde, bem como a regra de integração das pessoas com deficiência encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, conforme estabelecido na Constituição da República, in verbis:



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, é inegável a relevância social do projeto de lei em análise.

#### PARECER DO RELATOR

Tendo em vista o disposto no art. 112, IV e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Saúde se pronunciar a respeito das matérias ora objetos desta análise técnica, *in verbis*:

#### **Regimento Interno**

*Art. 112. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal do Recife são as seguintes:*

*... IV - Comissão de Saúde; ...”*



*"Art. 116. Compete à Comissão de Saúde, especificamente, opinar, no mérito, sobre proposições ou quaisquer matérias que tratem de:..."*

O projeto atende ao disposto do art. 26 da Lei Orgânica do Recife e 247 do Regimento Interno da Casa, sobretudo por explicitar a competência legal da Câmara para votar matéria desta natureza, in *verbis*:

### **Lei Orgânica do Recife**

*"Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica."*

### **Regimento Interno**

*"Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife."*

A competência legislativa reservada aos municípios abarca o teor trazido no bojo da matéria, sobretudo quando se tratar de assunto de interesse local e que proporcionará uma gestão pública com mais eficiência:

*Lei Orgânica do Recife "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de*



*interesse local;" Regimento Interno "Art. 6º - Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

A proposta legislativa tem a iniciativa de instituir no município do Recife banca examinadora especial em concurso público, para candidatos neurodivergentes.

Importante destacar a definição do neurodivergente, que é aquela que apresenta diferenças no funcionamento neurológico em relação à maioria das pessoas, tais como pessoas com autismo, dislexia, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), entre outras.

Destarte, com a instituição da "Banca Examinadora Especial", será possível garantir que estes candidatos sejam avaliados de forma justa e adequada, considerando as suas características individuais e as suas necessidades específicas, tornando assim a avaliação mais inclusiva.

Nesse contexto, o PLO em comento se coaduna com as normas gerais referentes às pessoas com deficiência, tais como a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Estadual nº 14.789/2012 (Política Estadual da Pessoa com Deficiência).

Quanto ao mérito, não há qualquer óbice que possa macular o andamento da propositura, razão pela qual opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 73/2023, de autoria da ver. Andreza Romero.**

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**



Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 73/2023, de autoria da ver. Andreza Romero.**

Sala das Comissões, 22 de abril de 2024.

PAULO SERGIO  
MOREIRA MUNIZ  
FILHO:02760157  
466

Assinado de forma  
digital por PAULO  
SERGIO MOREIRA MUNIZ  
FILHO:02760157466  
Dados: 2024.04.22  
10:49:15 -03'00'

